ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 239/19 - GPC

Carazinho, 23 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
Protocolo nº 23729/19
Hora 15:56
23 SET. 2019
Rasa Franciele Vieira

Responde OP 329/19

Senhor Presidente:

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, reportamo-nos ao ofício supracitado para encaminhar Informação nº 1034/2019 oriunda da Assessoria Jurídica do Município, contendo as informações solicitadas a respeito do Projeto de Lei nº 052/2019, que inclui incisos ao Art. 3º e Parágrafo ao Art.6º da Lei Municipal nº 6.774/2008.

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Prefeito

JSP

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Informação nº 1034/2019

Carazinho, 23 de setembro de 2019.

Ilmo. Senhor
Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão

Assunto: Resposta Ofício OP nº 329/2019 – Solicitação de informações referentes ao PL nº 52/2019.

Prezado Senhor Secretário,

Ao tempo em que o cumprimentamos cordialmente, em atenção ao Ofício OP nº 329/2019, vimos apresentar a cópia das orientações do Tribunal de Contas do Estado conforme solicitado.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos os votos de elevado apreço e distinta consideração.

Carazinho, 23 de setembro de 2019.

Rafael Barcellos Ramos
OAB/RS 89.581
Assessor Jurídico
Município de Carazinho/RS

Pref. Municipal de Carazinho
Secretaria de Administração
23 SET 2019

PÁgina 459
Processo 04012-0200/16-2
Página da peça 7
Peça 1309765
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO FE61D

A esse propósito, conforme pode ser vislumbrado na Peça 1307281, a depreciação calculada em referido estudo levou em consideração a situação fática dos veículos utilizados na prestação dos serviços em tela, distribuindo-se os mesmos em conformidade com seus respectivos anos de fabricação.

Ademais, a quilometragem, expressa pelo parâmetro PMM e que também foi objeto de contestação por esse MPC, foi revisada em ambos os estudos promovidos pela Consultoria, cuja atualização resultou em diminuição da quilometragem total percorrida pelo sistema, com consequente redução dos custos de rodagem incorridos pela empresa.

Todavia, em que pese as correções procedidas pela Consultoria Lindner, a atualização da planilha de cálculo constante no Edital e que amparou a concorrência em tela resultou em uma tarifa de **R$ 3,09 (três reais e nove centavos)** (Peça 1307305), ou seja, é **37% superior ao valor da tarifa atualmente praticada (R$ 2,25)** (Peça 1307287) **e 46% superior ao valor da tarifa atualizada a partir da proposta originalmente formulada pela concessionária Capitânio, Danielli e Cia Ltda. (R$ 2,12)** (Peça 1307281).

Desse modo, conclui-se que a subestimação dos custos operacionais constantes na proposta vencedora e que culminaram na pactuação de uma tarifa inexequível não tiveram origem em eventuais inconsistências técnicas presentes nos estudos originalmente contratados pela Administração, mas sim, no agir temerário da atual empresa concessionária que estimou um preço sabidamente aquém do necessário para cobrir os custos inerentes ao serviço em tela com o mero fito de lograr êxito no certame.

Aliás, ressalta-se que a empresa Capitânio, Danielli e Cia Ltda. já prestava tais serviços ao Executivo Municipal de Carazinho antes da licitação, ou seja, não lhe cabe qualquer alegação de desconhecimento dos custos envolvidos, uma vez que o preço ofertado na concorrência foi bem inferior ao anteriormente praticado, conforme já mencionado nesta Informação.

2.2.3 – REAJUSTES E REVISÕES

Da análise da Concorrência Pública nº 01/2013 (item 15.3, Peça 365399) e do respectivo contrato de concessão firmado entre a Jurisdicionada e a empresa Capitânio, Danielli e Cia Ltda. (cláusulas 10.2 e 10.3 - Peça 365409), observa-se que ambos os instrumentos não definiram com a clareza necessária as regras, critérios e demais condições de aplicabilidade dos distintos institutos do reajuste e da revisão tarifária, a saber:

> *Edital:*
>
> *15.3.6. O reajuste tarifário será feito anualmente* ***ou sempre que a inflação acumulada for superior a 10% a partir do último reajuste****, sempre devidamente comprovada por apresentação de planilha tarifária;*
>
> *15.3.7. O reequilíbrio econômico financeiro* ***somente poderá ser concedido a partir do terceiro ano do inicio da concessão****, mediante prévia justificação, embasada em dados técnicos que indiquem o necessário e eventual restabelecimento da equação econômico-financeira, nos termos da legislação pertinente não descurando de sua adequação a patamares compatíveis coma capacidade de pagamento dos usuários do serviço.*
>
> *Contrato:*
>
> *10.2. O reajuste da tarifa ocorrerá na forma da lei, mediante as condições previstas no edital, sempre que verificado o interesse público e a necessidade da recomposição dos custos do sistema, mediante atualização da planilha de custos.*

Assinado digitalmente por: EVERTON JOSE DO AMARAL PADILHA em 29/06/18 e ROBERTO TADEU DE SOUZA JUNIOR em 29/06/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.10EB.06CD.E973.A49B.8EBD.

Página 460
Processo 04012-0200/16-2
Página da peça 8
Peça 1309765
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO FE81D

*10.3. A **revisão** da planilha de custos padrão **poderá** ser realizada pela MUNICIPALIDADE, sempre que ocorrer alteração nas especificações dos serviços, seja de ordem quantitativa ou qualitativa, ou diante da ocorrência de caso fortuito ou por força maior devidamente comprovado e que comprometa, insuportavelmente, o equilíbrio econômico financeiro do contrato.*

Em que pese ambos dispositivos visarem à manutenção da equação econômico-financeira do contrato, o reajuste e a revisão tarifária consistem em instrumentos distintos, tanto do ponto de vista conceitual como prático. Enquanto o reajuste consiste exclusivamente na reposição de perdas inflacionárias, possuindo periodicidade anual, a revisão caracteriza-se em uma análise ampla e completa, envolvendo todos os componentes formadores de equilíbrio econômico-financeiro.

Sobre o reajuste, a legislação infraconstitucional prevê que os contratos administrativos tragam sua previsão, considerando o **princípio da periodicidade anual**, cujo marco de contagem dos 12 (doze) meses inicia-se a partir da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir.

Nesse contexto, vide abaixo o que estabelece a legislação vigente:

Lei nº 8.666/93, art. 40, XI e 55, III:

*Art. 40. O **edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:*

(...)

*XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do **reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

Lei nº 9.069/95, art. 28, § 1º:

*Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, **a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.***

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

Lei nº 10.192/2001, art. 3º, §1º:

*Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente** de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Assinado digitalmente por: EVERTON JOSE DO AMARAL PADILHA em 29/06/18 e ROBERTO TADEU DE SOUZA JUNIOR em 29/06/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.10EB.06CD.E973.A49B.8EBD.

PÁgina 461
Processo 04012-0200/16-2
Página da peça 9
Peça 1309765
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO FE61D

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Já a revisão tarifária, pode ser entendia como gênero, subdividida nas espécies **revisão de tarifa ordinária**, prevista contratualmente, e **revisão tarifária extraordinária**, oriunda de fatos imprevisíveis e exógenos à concessão, que modificaram a equação econômico-financeira do contrato:

> *As **revisões tarifárias**, quando previstas contratualmente, são denominadas revisões **ordinárias**, sendo previstas em intervalos que variam em média entre 4 a 5 anos, dependendo do tipo de concessão e das condições previamente acordadas. A finalidade precípua da revisão ordinária é verificar os impactos proporcionados pelos processos de reajuste tarifário sobre o equilíbrio-econômico financeiro da concessão, corrigindo eventuais distorções, tanto no que se refere a possíveis perdas da concessionária como à captação de lucros extraordinários contratualmente não previstos. Por outro lado, o surgimento de fatores exógenos à concessão, não previstos na fase pré-contratual, cujos efeitos impactam diretamente na equação de equilíbrio, passam a ser abrangidos pela figura da **revisão tarifária extraordinária**. Para melhor exemplificarmos, entende-se a revisão extraordinária como um mecanismo de reajuste comumente posterior à ocorrência de fato do príncipe, como a criação/extinção de tributos ou a majoração/supressão de alíquotas referentes a impostos já existentes. Em suma, os reajustes tarifários partem da pressuposição que as variações inflacionárias consistem na única condição de desequilíbrio ocorrida ao longo do tempo (ceteris paribus), tendo suas eventuais distorções realinhadas pelos processos revisionais, descaracterizando a precariedade do equilíbrio proposto pelo primeiro*[5].

Em síntese, verifica-se que tanto o reajuste como a revisão tarifária não consistem em elementos cuja utilização se encontram no exclusivo poder discricionário do Administrador, mas sim encontram respaldo na legislação e doutrina vigentes.

Enquanto o reajuste obrigatoriamente dar-se-á em periodicidade anual, a revisão extraordinária poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que devidamente comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por outro lado, a revisão tarifária periódica, instrumento este não previsto no contrato de concessão em tela, permite ao Administrador antecipar eventuais desequilíbrios contratuais não sanados pelo simples reajustamento ordinário.

Em determinados casos, o Poder Concedente pode optar pela realização de revisões tarifárias anuais, procedendo a atualização dos diversos parâmetros de utilização que integram a planilha de cálculo concomitantemente à reposição inflacionária dos preços dos insumos, contudo, devendo regrar tais procedimentos já a partir do edital licitatório.

A título de exemplo, cita-se o Anexo VI do Edital de licitação do Sistema de ônibus de Porto Alegre, intitulado "Parâmetros Econômicos e Financeiros", cujos itens 2.6 e 2.9 detalham de maneira adequada os critérios para revisão e reajuste tarifário.

Destarte, dadas às incorreções e a ausência de critérios objetivos para reajuste e revisão tarifária, conclui-se que tanto o Edital, como o contrato comprometeram a fiscalização dos procedimentos de alteração da tarifa, tanto pela própria Auditada, como de parte deste Controle Externo.

---

[5] Roberto Tadeu de Souza Junior, "Reajuste X Revisão: Conceitos e Aplicabilidades", *in* Marco Regulatório Nº 7 - Revista AGERGS, agosto/2004, p. 57 e 58.

Assinado digitalmente por: EVERTON JOSE DO AMARAL PADILHA em 29/06/18 e ROBERTO TADEU DE SOUZA JUNIOR em 29/06/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.10EB.06CD.E973.A49B.8EBD.

PÁgina 462
Processo 04012-0200/16-2
Página da peça 10
Peça 1309765
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO FE81D

Soma-se a isso, a ausência de previsão na legislação municipal, tanto na Lei Municipal nº 6.159/2004, que trata da política tarifária, como na Lei Municipal nº 6.774/2008, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Trânsito, dos procedimentos a serem seguidos quando da instauração de processo de reajuste ou de revisão tarifária, havendo clara necessidade de adequação de referidos diplomas legais.

Sobre isso, observe-se que a Lei Municipal nº 6.159/2004 não prevê:

a) que o processo de revisão será instruído com planilha tarifária apresentada pela empresa concessionária, a qual deverá respeitar os mesmos parâmetros, critérios e custos previstos no cálculo entregue quando da licitação, admitida a atualização de IPK e PMM;

b) a necessidade de averiguação da planilha pelo setor competente da municipalidade ou por empresa contratada especializada, com emissão de parecer técnico e planilha de conferência;

c) o envio do processo à Procuradoria do Município para parecer jurídico;

d) o envio do processo ao Conselho Municipal de Trânsito para parecer;

e) que a decisão final caberá ao Prefeito Municipal, cabendo recurso fundamentado.

Já a Lei Municipal nº 6.774/2008 não estabelece:

a) que é competência do Conselho Municipal de Trânsito emitir parecer em processos de revisão e reajuste de tarifas de serviços concedidos;

b) que os processos que tratam de matérias complexas, como no caso de tarifas de serviços públicos, devam ser objeto de discussão em uma reunião para deliberação na plenária seguinte, visando o estudo e o aprofundamento da matéria;

c) que conselheiros que tenham interesse nas matérias em discussão e deliberação não podem realizar quaisquer manifestações, com também não podem participar das votações.

Assim, necessária a adequação da legislação municipal com relação aos pontos acima mencionados.

2.2.4 – IMPUGNAÇÕES EDITALÍCIAS E RECURSO

O Ministério Público de Contas requer a manifestação do corpo técnico com relação às impugnações aos termos editalícios formulados pelas empresas Capitânio, Danielli e Cia Ltda. e Stadtbus Transportes Ltda., os quais foram indeferidos, bem como com relação ao recurso apresentado por esta com relação à exequibilidade da tarifa formulada por aquela e que foi improvido pelo Prefeito Municipal (Peça 1307306).

Primeiramente, com relação ao indeferimento das impugnações aos termos editalícios, conforme já dito anteriormente, em que pesem eventuais impropriedades existentes no edital, no estudo técnico e na planilha tarifária, tais situações não redundaram em prejuízo à isonomia e à competitividade, pois não ensejaram benefícios a qualquer dos concorrentes.

Agora o indeferimento do recurso formulado pela empresa Stadtbus Transportes Ltda., o qual questionou à exequibilidade da tarifa formulada pela empresa Capitânio, Danielli e Cia Ltda. e Stadtbus Transportes Ltda., é fato que deve ser considerado como prejudicial à competividade, haja vista que beneficiou a referida licitante.

Saliente-se que conforme já amplamente exposto neste expediente, o preço da tarifa proposto pela empresa Capitânio, Danielli e Cia Ltda. e Stadtbus Transportes Ltda. era inexequível.

Assinado digitalmente por: EVERTON JOSE DO AMARAL PADILHA em 29/06/18 e ROBERTO TADEU DE SOUZA JUNIOR em 29/06/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.10EB.06CD.E973.A49B.8EBD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

CARAZINHO - RS

URGENTE!

OP Nº ~~327~~ 329/2019

Carazinho, 5 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeito Municipal de Carazinho
Avenida Flores da Cunha, Nº 1264, Centro
99500-000 Carazinho/RS

Para análise para juntar ao documento do TCE.

Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
09/9/19

Assunto: Solicitação de informações referentes ao PL Nº 52/2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Atendendo ao pedido do Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo, Vice-Presidente da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos, referente ao **PL Nº 52/2019** de autoria do Poder Executivo Municipal, que **"inclui incisos ao Art. 3º e Parágrafo ao Art. 6º da Lei Municipal Nº 6.774/2008"**, solicito que Vossa Excelência envie cópia das orientações do Tribunal de Contas do Estado que deram embasamento ao projeto.

Atenciosamente,

DANIEL WEBER
Presidente da Câmara Municipal de Carazinho

Prefeitura Municipal de Carazinho
Secretaria de Administração
09 SET 2019
Comercial
RECEBIDO